



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA

PRAÇA PEDRO FERRAZ - N23 | CENTRO

CEP: 45.150-000 ENCRUZILHADA - BA

CNPJ: 13.907.373/0001-92

Encruzilhada - Bahia, 13 de janeiro de 2025.

Da: Agente de contratação direta

Para: Procuradoria Jurídica e/ou Assessoria Jurídica

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, de assessoria e consultoria financeira, para atender a Prefeitura Municipal de Encruzilhada - BA.

Processo Administrativo: 034/2025

Em conformidade com Lei Federal 14.133/2021, precisamente em seu artigo 72, inciso III, solicito que seja previamente examinada a solicitação para contratação através de inexigibilidade de licitação, e que seja elaborado um parecer jurídico para que o mesmo transcorra dentro dos trâmites legais e lisura administrativa. Informamos que foi utilizada como fundamentação legal para esse processo de dispensa de licitação o artigo 74, Inciso III, "c" da Lei Federal 14.133/2021.

Segue em anexo todo Processo Administrativo contendo a Solicitação de despesa da Unidade requisitante, razão da escolha do prestador dos serviços, documentação para habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, indicação de recursos orçamentários e minuta de contrato para devida apreciação.

Caso opine favoravelmente pela contratação favor encaminhar parecer jurídico favorável para que a autoridade superior autorize a contratação e proceda com a devida publicidade, nos termos do artigo 72, parágrafo único da Lei Federal 14.133/2021.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PABLO NOGUEIRA SANTOS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



PREFEITURA

Encruzilhada

União e Progresso



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA

PRAÇA PEDRO FERRAZ - N23 | CENTRO

CEP: 45.150-000 ENCRUZILHADA - BA

CNPJ: 13.907.373/0001-92



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 007/2025

Processo Administrativo: 034/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, de assessoria e consultoria financeira, para atender a Prefeitura Municipal de Encruzilhada - BA

Parecer Jurídico



PREFEITURA

Encruzilhada

União e Progresso



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA

PRAÇA PEDRO FERRAZ - N23 | CENTRO
CEP: 45.150-000 ENCRUZILHADA - BA
CNPJ: 13.907.373/0001-92

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2025

EMENTA: Serviços de assessoria e consultoria financeira. Inexigibilidade. Serviço técnico especializado. Notória especialização. Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21. Pela aprovação.

I – RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Encruzilhada/BA questiona a esta consultoria, em atenção a solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal solicitante, acerca da legalidade destes autos, cujo objeto é a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de assessoria e consultoria financeira.

O processo está constituído com os seguintes documentos: a) Documento de Formalização de Demanda (DFD); b) Estudo Técnico Preliminar (ETP); c) Termo de Referência (TR); d) Previsão orçamentária; d) razão da escolha do contratado c/c justificativa de preço; e) Documentos da proponente contratada e outros.

É o relatório.

II – DOS ASPECTOS JURÍDICOS

II.1 – LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA FORMULADA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Destarte, inexistente determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de eventuais recomendações feitas por esta unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que aqui toma-se emprestada.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza *eminente técnica*, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, preços, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos elementos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA

PRAÇA PEDRO FERRAZ - N23 | CENTRO
CEP: 45.150-000 ENCRUZILHADA - BA
CNPJ: 13.907.373/0001-92

necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Feita a ressalva, passa-se à análise jurídica do presente processo.

II.II – ELEMENTOS CONSTANTES NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O artigo 72 da Lei 14.133/21 elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, para viabilizar a contratação direta, a Administração deverá instruir os autos administrativos com os documentos supracitados que, tanto no plano formal, quanto no material, comprovem o atendimento dos requisitos exigidos.

Dito isso, passamos a análise dos documentos juntados aos autos, quanto ao preenchimento das exigências legais:

Da análise do documento de formalização da demanda, percebe-se que foram previstos os elementos fundamentais para cumprimento de seu escopo, especialmente a justificativa da necessidade da contratação e o nome do setor requisitante com a identificação do responsável.

Quanto aos estudos preliminares, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos em normativo específico, notadamente: a) descrição



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA

PRAÇA PEDRO FERRAZ - N23 | CENTRO

CEP: 45.150-000 ENCRUZILHADA - BA

CNPJ: 13.907.373/0001-92

da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; b) estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; c) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; d) justificativas para o parcelamento ou não da solução e e) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

No caso, verifica-se que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar fora realizada e que, em análise eminentemente formal, contém os elementos mínimos para sua configuração.

Por sua vez, o Termo de Referência é o documento que deve conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021).

Por haver na hipótese inviabilidade de disputa, a elaboração do Termo de Referência faz-se prescindível. No entanto, nota-se constar nos autos o instrumento elaborado pela área requisitante que, em análise eminentemente formal, verifica-se contemplar todas as exigências contidas na legislação temática.

A contratação direta não dispensa a justificativa do preço (art. 23, §4º¹). Assim, deve a Administração verificar se o preço a ser contratado encontra-se em consonância com o valor de mercado, por exemplo, com os demais valores pagos pela Administração Pública em contratações similares ou mesmo os preços anteriormente praticados pela proponente contratada, de forma que não exista superfaturamento.

Na espécie, verifica-se que foram estimados os custos através de pesquisa de preços praticados pela própria proponente contratada, havendo a Administração emitido manifestação técnica conclusiva contendo a análise crítica dos preços obtidos.

¹ § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA

PRAÇA PEDRO FERRAZ - N23 | CENTRO

CEP: 45.150-000 ENCRUZILHADA - BA

CNPJ: 13.907.373/0001-92

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o órgão assessorado é quem dispõe de condições técnicas adequadas para avaliar a idoneidade da proposta formulada pela pretensa contratada, não tendo este órgão de consultoria conhecimento técnico para se pronunciar a respeito das conclusões apresentadas.

No que diz respeito aos critérios de habilitação, além dos documentos de registro, inscrição e atos constitutivos, a Lei nº 14.133/21 determina, em suma, que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

Ademais, nas contratações diretas deve-se exigir também a prova da regularidade trabalhista, o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º. da Constituição Federal, bem assim da ausência de registros impeditivos de contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU.

Ademais, no presente caso, em atenção ao art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, consta ainda nos autos a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

Por fim, destaca-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

II.III – ELEMENTOS CONFIGURADORES DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade – absoluta ou relativa - de competição, ocasião que a Lei 14.133/21 estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo “em especial” com posterior apresentação de cinco hipóteses, dentre elas:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;



PREFEITURA
Encruzilhada
União e Progresso



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA

PRAÇA PEDRO FERRAZ - N23 | CENTRO
CEP: 45.150-000 ENCRUZILHADA - BA
CNPJ: 13.907.373/0001-92

- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Minudenciando os requisitos para a regularidade da supracitada hipótese de inexigibilidade, dispôs o §3º do art. 74, que:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, ordinária, mas a especialização diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo de atuação. Nesta toada, entendeu o TCM/BA² que:

“ (...)

Desta forma, para que a Administração Municipal contrate diretamente por inexigibilidade, deverão os terceiros ser dotados de notória especialização, desde que esta fique comprovada através de elementos objetivos e formais que demonstrem a capacitação do particular.”

Ademais, além de ser um serviço técnico especializado, para a plena regularidade da contratação pretendida deve ficar demonstrado também que o preço cobrado é razoável, requisito este autoexplicativo.

Compulsando-se os autos, nota-se que os requisitos acima explicados se encontram consubstanciados.

² PROCESSO Nº 13289e19 - PARECER Nº 01646-19 (F.L.Q.)





PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA

PRAÇA PEDRO FERRAZ - N23 | CENTRO
CEP: 45.150-000 ENCRUZILHADA - BA
CNPJ: 13.907.373/0001-92

Isso porque trata-se de serviço técnico constante no rol do artigo 74, III, da Lei 14.133/21, bem como restou demonstrado, através de diversos documentos constantes nos autos, a notória especialização do(a) profissional que executará os serviços contratados, mormente pela sua experiência anterior.

Além disso, os documentos constantes comprovam que o preço cobrado à proponente contratante é compatível com o preço praticado pela própria contratada.

Por fim, apesar de não ser mais um requisito constante na norma de regência, nota-se que a singularidade do serviço se encontra também caracterizado, pois revelar-se excepcional, incomum ao cotidiano administrativo, diferenciando-se de outros similares a ponto de ser considerado peculiar, motivo pelo qual sua contratação requer a seleção de profissional ou empresa de notória especialização.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta unidade consultiva pela REGULARIDADE JURÍDICA do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Encruzilhada, 13 de janeiro de 2025.


JOÃO PAULO FALCÃO FERRAZ
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL